

COMPLIANCE E INTEGRIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DO DIÁLOGO COMPETITIVO COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

COMPLIANCE AND INTEGRITY IN THE NEW BIDDING LAW: ANALYSIS OF THE COMPETITIVE DIALOGUE AS AN INSTRUMENT OF EFFICIENCY AND TRANSPARENCY IN PUBLIC CONTRACTS

Matheus Gabriel Martins Boege¹ Simone dos Reis Bieleski Marques²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o papel do compliance e da integridade no contexto da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), destacando os avanços alcançados e os desafios enfrentados para a efetiva implementação dessas práticas. Para tanto, serão abordados aspectos conceituais relacionados à compliance e integridade, bem como à análise das principais alterações trazidas pelo diálogo competitivo e sua inserção no ambiente das contratações públicas. Em seguida, serão analisados os principais dispositivos da Nova Lei de Licitações que tratam do tema, identificando os avanços em relação à legislação anterior. Nesse contexto, torna-se essencial analisar o diálogo competitivo. Além disso, será importante discutir a importância da integridade nas contratações públicas, destacando os benefícios de se estabelecer uma cultura organizacional pautada pela ética e transparência, nas quais são discutidos os desafios enfrentados na implementação em licitações públicas, tais como a conscientização e capacitação dos agentes envolvidos, a criação de uma cultura organizacional voltada para a ética e a integridade, a adequação dos processos internos das empresas e a fiscalização e monitoramento efetivo dessas práticas. Ao final, verificou-se que a Nova Lei de Licitações ter estabelecido uma base legal para promover a integridade e o *compliance* nas contratações públicas, incluindo o diálogo competitivo como um instrumento de eficiência e transparência, o que não exclui, contudo, a importância de um esforço contínuo para superar os obstáculos práticos na implementação efetiva dessas práticas.

Palavras-Chave: nova lei de licitação; *compliance*; diálogo competitivo; transparência; eficiência.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: matheus.boege@aluno.unc.br

²Professora, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: simone.marques@unc.br

ABSTRACT

The present article aims to analyze the role of compliance and integrity in the context of the New Brazilian Bidding Law (Law No. 14,133/2021), highlighting the achievements and challenges faced for the effective implementation of these practices. To do so, we will address conceptual aspects related to compliance and integrity, as well as the analysis of the main changes brought about by competitive dialogue and its integration into the public procurement environment. Next, we will examine the key provisions of the New Public Procurement Law that deal with the subject, identifying advancements compared to the previous legislation. In this context, it becomes essential to analyze competitive dialogue, considering the requirements of compliance and integrity outlined in the New Bidding Law. Furthermore, it will be important to discuss the significance of integrity in public procurement, emphasizing the benefits of establishing an organizational culture based on ethics and transparency. We will also discuss the challenges faced in the implementation of public procurement, such as raising awareness and training of the involved agents, fostering an organizational culture centered on ethics and integrity, aligning internal processes within companies, and effectively supervising and monitoring these practices with the aim of assessing competitive dialogue as a tool for efficiency and transparency in public procurement. In the end, it was found that the New Bidding Law had established a legal basis to promote integrity and compliance in public procurement, including competitive dialogue as an instrument of efficiency and transparency, which does not, however, exclude the importance of an ongoing effort to overcome practical obstacles in effectively implementing these practices.

Keywords: Brazilian Bidding Law; Compliance; competitive dialogue; transparency; efficiency.

Artigo recebido em: 17/10/2023 Artigo aceito em: 14/11/2023 Artigo publicado em: 09/12/2024

Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5083

1 INTRODUÇÃO

O artigo versa sobre a análise da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), com um cunho voltado ao Diálogo Competitivo como meio de garantia da integridade, transparência e eficiência nas contratações públicas.

O problema de pesquisa para o tema "Compliance e Integridade na Nova Lei de Licitações: Análise do Diálogo Competitivo como Instrumento de Eficiência e Transparência nas Contratações Públicas" reside na necessidade premente de compreender o papel do compliance e da integridade no contexto da legislação de licitações atual, especificamente a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). Este

estudo busca investigar a efetiva implementação dessas práticas em contratações públicas, identificando os avanços alcançados e os desafios enfrentados.

O cerne do problema de pesquisa está em analisar como o diálogo competitivo, um dos elementos inovadores da nova legislação, pode ser utilizado como ferramenta para promover a eficiência e a transparência nas contratações públicas, considerando as demandas de compliance e integridade estabelecidas pela lei. Será fundamental explorar questões como conscientização e capacitação dos agentes envolvidos, o estabelecimento de uma cultura organizacional ética e transparente, a adaptação dos processos internos das empresas e a fiscalização eficaz dessas práticas.

Hipotetiza-se que a incorporação efetiva de práticas de *compliance* e integridade por meio do diálogo competitivo nas contratações públicas, de acordo com a Nova Lei de Licitações, pode resultar em processos mais eficientes, redução de riscos de corrupção e maior transparência, contribuindo para a promoção da ética e do uso responsável dos recursos públicos.

Partindo desse ponto, a lei de licitação é um importante instrumento jurídico que regula as contratações públicas no Brasil. Desde sua promulgação, em 1993, a lei tem passado por diversas alterações a fim de modernizar e aprimorar os processos de compras públicas, e, recentemente, com a evolução das tecnologias da informação e comunicação, novas possibilidades surgiram para melhorar a gestão e o controle das contratações, o que trouxe a necessidade de promulgação de alterações legais, por meio da Lei 14.133/2021, conhecida, por isso, como Nova Lei de Licitações.

A utilização de ferramentas digitais para realização de licitações e contratações públicas tem se tornado cada vez mais comum, trazendo avanços significativos na gestão e no controle desses processos. A implementação de plataformas eletrônicas, por exemplo, permite uma maior transparência e eficiência nos procedimentos licitatórios, além de reduzir custos e tempo gastos nessas atividades.

Além disso, o uso de tecnologias também tem possibilitado a adoção de novas modalidades de licitação, como o pregão eletrônico e a licitação por meio de dispensa eletrônica, que conferem maior celeridade e eficiência para a contratação de bens e serviços públicos, com ênfase no Diálogo Competitivo, o qual, foi recentemente trazido como novidade na Lei n° 14.133/21, no seu artigo 32.

Nesse contexto, é fundamental que os gestores públicos estejam atualizados e capacitados para utilizar as ferramentas tecnológicas disponíveis para aprimorar a

gestão e o controle das contratações públicas. A utilização de tecnologias pode trazer benefícios não só para a administração pública, mas também para a sociedade como um todo, que pode acompanhar de forma mais transparente e efetiva a aplicação dos recursos públicos.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar os avanços trazidos pela Nova Lei de Licitações (14.133/2021) no uso da tecnologia para a gestão e controle das contratações públicas, bem como seus impactos na gestão da administração pública, em conformidade com o compliance.

A metodologia adotada neste trabalho é a revisão bibliográfica. Esta abordagem de pesquisa se concentra na análise crítica e na síntese de fontes bibliográficas relevantes que abordam o tema em questão. A revisão bibliográfica é uma estratégia essencial para compreender o estado atual do conhecimento sobre o assunto, examinar teorias, conceitos e descobertas anteriores, bem como identificar lacunas e tendências na literatura existente.

Neste estudo, foram consultados uma variedade de livros, artigos acadêmicos, relatórios governamentais e outras fontes confiáveis relacionadas ao compliance, integridade e à Nova Lei de Licitações. A revisão bibliográfica permite uma análise aprofundada das contribuições de diferentes autores e a construção de uma base sólida de informações que sustentará a discussão e a análise crítica dos resultados. É importante ressaltar que, embora a pesquisa seja predominantemente baseada em revisão bibliográfica, também se busca fornecer insights originais e contribuições significativas para o entendimento do papel do compliance e da integridade nas contratações públicas sob a nova legislação.

2 LICITAÇÕES PÚBLICAS

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES

A organização dos processos licitatórios no Brasil tem passado por uma série de alterações e ajustes ao longo de sua história, adaptando-se às transformações da sociedade e aos novos desafios que surgem para as contratações públicas (Freitas, 2022). As leis, seguindo essa trajetória, têm precisado de múltiplas revisões para acompanhar essa evolução e preencher lacunas que sempre foram uma preocupação

central na Administração Pública. Isso ocorre especialmente no sentido de garantir a eficiência e transparência necessárias para um procedimento ágil e íntegro.

Os propósitos da licitação podem ser reinterpretados para formular um novo conceito, assim trazido pela doutrina: "a licitação é o processo preliminar à celebração dos contratos administrativos, visando selecionar a proposta mais benéfica para a Administração, impulsionar o progresso do país e assegurar a igualdade de condições entre os participantes" (DI PIETRO, 2023, p. 409).

Os propósitos licitatórios sob a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) são objeto de análise por diversos autores, como Mallmann e da Silva (2022) e Castro e Ziliotto (2021). As inovações trazidas por essa legislação têm como um de seus principais objetivos a modernização dos procedimentos licitatórios no Brasil (Mallmann; da Silva, 2022). Essa modernização visa aprimorar a eficiência, a transparência e a competitividade nas contratações públicas.

Além disso, outra finalidade importante é o fortalecimento do compliance nas contratações públicas (CASTRO; ZILIOTTO, 2021). A Nova Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade de compliance como uma medida crucial para garantir a integridade e a conformidade com os princípios éticos e legais nas contratações públicas. Esse propósito visa reduzir riscos de corrupção e assegurar que os processos licitatórios sejam conduzidos de maneira íntegra e em conformidade com as normas vigentes.

Historicamente, a primeira menção à estrutura administrativa com a nomenclatura "licitação" foi promulgada no Decreto-Lei n° 200/67, o qual versou e dedicou-se a esse tema um capítulo inteiro (Título XII – Das normas relativas a licitações para compras, obras, serviço e alienações) e que inseriu diversas modalidades de licitações, como, Concorrência, Tomada de Preços e Convite, conforme trazia a reforma administrativa da época. De acordo com o que consta no art. 127, do Decreto-Lei n° 200/67:

Art . 127. São modalidades de licitação: (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)

I - A concorrência. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)

II - A tomada de preços. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)

III - O convite. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)

^{§ 1}º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se

- admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)
- § 2° Nas concorrências, haverá, obrigatòriamente uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados. (Vide Decreto nº 87.770, de 1982) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)
- § 3° Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados prèviamente registrados, observada a necessária habilitação. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)
- § 4° Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)
- § 5º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a dez mil vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vêzes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2º do art. 126. (Revogado pela Lei nº 6.946, de 1981) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)
- § 6º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a quinze mil vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vêzes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea i do § 2º do art. 126. (Revogado pela Lei nº 6.946, de 1981) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986)
- § 7º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986) (BRASIL, 1967)

Referido decreto marcou um avanço significativo ao estabelecer, pela primeira vez, o conjunto de regras legais para licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 2.300/86 estabeleceu normas gerais e especiais, além de introduzir as modalidades de Concurso e Leilão às modalidades já existentes, que, juntamente com o Pregão, totalizam as seis modalidades de licitação que coordenaram os processos de aquisição de bens e serviços públicos por décadas (BRASIL, 1986).

O contexto histórico das licitações no Brasil é fundamental para compreender as mudanças introduzidas pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Como observado por Roque e Pompeu (2022), ao longo das décadas, o processo de licitação passou por várias reformas e aprimoramentos, refletindo a necessidade de adaptação às demandas da sociedade e às questões que envolvem a contratação pública.

Ana Carolina de Oliveira Mendes (2021) destaca que a evolução das licitações também acompanhou os avanços no campo do compliance, que ganhou importância

crescente nas contratações públicas. A Nova Lei de Licitações incorpora requisitos relacionados aos programas de integridade, refletindo a busca por maior transparência, ética e prevenção de irregularidades em processos licitatórios e contratos administrativos.

Além disso, Ygor Lopes Ferreira Assunção (2023) observa que municípios, como Uberlândia (MG), têm buscado a implementação de cláusulas impositivas de compliance em suas licitações públicas. Isso demonstra a necessidade de adequação das práticas licitatórias ao contexto local, levando em consideração as exigências da Nova Lei de Licitações e as demandas específicas de cada jurisdição.

Em resumo, o contexto histórico das licitações no Brasil evidencia a importância de mudanças e inovações, como as introduzidas pela Nova Lei de Licitações, e a crescente relevância do compliance como componente essencial para garantir a integridade e a eficiência nas contratações públicas, conforme abordado por diversos pesquisadores

2.2 LEI 14.133/2021: INOVAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO

A intenção do processo administrativo licitatório consiste em escolher, em um mercado onde a concorrência entre os licitantes é real, a proposta mais benéfica para a Administração Pública. Essa seleção não se baseia apenas em critérios econômicos, mas também em outros elementos que devem ser considerados pela Administração Pública, como o progresso sustentável das escolhas realizadas. (OLIVEIRA, 2021. p. 26).

Com isso, a Lei 14.133/21 possui a responsabilidade de consolidar as normas em um único texto legal, visando estabelecer consistência sistêmica e simplificar o processo de contratação, com o intuito de alcançar esse propósito, a nova legislação adota as interpretações estabelecidas pelas decisões dos tribunais de contas e pela jurisprudência dos tribunais superiores, além de incorporar as regras estabelecidas em normas legais e regulamentares .(ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021, p. 34).

A Lei 14.133/2021 introduziu uma série de inovações significativas no processo licitatório, que têm sido objeto de estudo e análise por diversos pesquisadores. Alves (2023) destaca a questão da inexigibilidade de licitação sob a nova lei. Essa legislação trouxe novos critérios e procedimentos para a contratação direta, exigindo uma análise

mais criteriosa por parte da Administração Pública para justificar a inexigibilidade, o que representa uma mudança importante na forma como são realizadas as contratações sem licitação.

Monteiro (2021) concentra sua análise nas principais mudanças introduzidas pela Lei 14.133/2021. Ele destaca que essa legislação trouxe alterações substanciais em diversos aspectos do processo licitatório, incluindo a inversão de fases, a possibilidade de negociação em certas modalidades de licitação e a criação do diálogo competitivo. Essas mudanças têm impacto direto na forma como as licitações são conduzidas no Brasil.

Madeira (2022) aborda as vantagens e desvantagens da realização preferencial de licitações de forma eletrônica, à luz das alterações trazidas pela Lei 14.133/2021. Essa nova legislação estabeleceu a preferência pela modalidade eletrônica como forma de aumentar a eficiência e a transparência nas contratações públicas. No entanto, é fundamental considerar as implicações práticas e os desafios dessa abordagem.

Por fim, Queiroz (2022) se concentra nas inovações relacionadas ao pregão eletrônico sob a nova lei. Ele destaca como a Lei 14.133/2021 trouxe mudanças importantes para essa modalidade de licitação, visando torná-la mais eficaz e ágil. Isso inclui a possibilidade de negociação durante o pregão e outras alterações no procedimento.

Em conjunto, esses estudos demonstram como a Lei 14.133/2021 trouxe inovações substanciais no processo licitatório brasileiro, afetando diversos aspectos das contratações públicas e gerando um cenário de análise crítica e adaptação por parte dos órgãos públicos e dos participantes do processo.

3 COMPLIANCE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Compliance têm se tornado um tema cada vez mais relevante no mundo jurídico, especialmente quando se trata da integridade de licitações públicas. Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a preocupação com a adoção de práticas éticas e transparentes no âmbito das contratações públicas se intensifica ainda mais, trazendo com ela o significado do inglês "to comply", que, traduzido, é "cumprir", e, de forma resumida, se

trata do cumprimento da integral da lei. (MENDES; CARVALHO, 2017). Como explica a doutrina:

Um programa de compliance visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível com o problema (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 29)

Com a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em abril de 2023 (Lei 14.133/2021), as empresas que desejam contratar com a administração pública precisam estar ainda mais atentas aos requisitos de compliance e integridade.

Isso porque a nova lei trouxe importantes inovações nesse sentido, estabelecendo, por exemplo, a obrigatoriedade de implementação de programas de integridade por parte das empresas que pretendem participar de licitações com valores acima de determinado patamar. Conforme afirma Francisco Schertel Mendes (2017, p. 30), "[...] entende-se que a sociedade tem algo a ganhar se for criado um incentivo para que as próprias empresas sejam parcialmente responsáveis por garantir o cumprimento da legislação."

Se considerarmos que o compliance busca o cumprimento da lei, ainda que reconhecendo a impossibilidade de evitar completamente todo tipo de violação, e se é uma ferramenta que deixa nas mãos das organizações a atividade de fiscalização, é evidente que um programa de compliance depende, primordialmente, da estrutura particular de cada entidade. Em outras palavras, não há um modelo único ou uma receita de bolo para programas de compliance, e o desenvolvimento de um programa adequado depende do estudo profundo da estrutura da organização, da sua cultura corporativa, das legislações que se aplicam à sua atividade, entre outros (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 32).

Isso inclui, por exemplo, a Lei de Licitações n. 14.133, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e deve ser considerada na formulação de um programa de compliance robusto, portanto o objetivo de se adequar de forma mais eficaz às demandas do mercado atual, todas as organizações, começaram a elaborar e revisar periodicamente seus planejamentos e ações, onde

esse cuidado no processo promoveu uma maior disseminação de informações, resultando em um aumento tanto na transparência das organizações quanto no que diz respeito a diversas questões, com destaque para as relacionadas à ética e integridade (SILVA; COVAC, 2015, p. 2).

O detalhamento de um plano de integridade geralmente envolve a realização de uma análise organizacional e o estabelecimento dos padrões anticorrupção adotados pela organização, identificando as principais vulnerabilidades relacionadas à corrupção, estabelecendo ideais de integridade e definindo objetivos e implementando procedimentos, mecanismos e ferramentas para isso. (VIOL 2021, p. 83)

É relevante destacar que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) poderia ter optado por uma abordagem mais simplificada ao adotar o sistema de integridade por parte dos licitantes (MENDES, 2021). Além disso, é notório que essa legislação ainda apresenta um alto nível de burocracia, pois minuciosamente detalha procedimentos formais, o que é considerado inadequado para uma lei que deveria ter um escopo mais abrangente (ASSUNÇÃO, 2023).

Contudo, é crucial reconhecer que a Nova Lei de Licitações representa um avanço significativo em comparação com as normas anteriores. Apesar de suas imperfeições, ela se destaca por ser mais eficiente e moderna, proporcionando maior transparência nas licitações e na execução de contratos entre o setor público e privado.

Nesse sentido, Wesley Rocha (2021, p. 219), afirma que:

O texto normativo inova, para além disso, em vários aspectos: cria um ambiente de conformidade e com regras que privilegiam o compliance; eleva o planejamento à condição de princípio jurídico-licitatório; adota o procedimento eletrônico como regra; e transforma o procedimento em verdadeiro processo administrativo, incorporando preceitos-garantia de direitos dos participantes do certame e, sobretudo, dos contratados.

Com isso, percebe-se que os estados-membros estão introduzindo mecanismos e ferramentas cada vez mais eficazes para combater essa situação, como demonstram os novos sistemas da nova lei de licitações e compras públicas.

O pregão se faz uma ferramenta na qual tem o seu principal objetivo a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.

Nesse procedimento, a competição entre os fornecedores é estabelecida por meio de apresentação de propostas e lances durante uma sessão pública, trazendo mais transparência para a realização do procedimento licitatório. (Di Pietro, 2023, p. 447)

Como podemos observar, segundo, Rafael Carvalho R.: Oliveira

Quanto ao critério de julgamento, a nova Lei de Licitações admite, no pregão, o menor preço ou o maior desconto (art. 6.º, XLI, da Lei 14.133/2021). Aqui, entendemos que o legislador deveria ter mencionado, também, o critério do maior preço (ou maior oferta) para os casos de contratações que envolvam pagamentos ao Poder Público, na linha da jurisprudência do TCU.

Contudo, essa inclusão traz para assegurar a possibilidade de valorização dos bens ou serviços oferecidos e garantir a obtenção do maior retorno econômico para a administração pública, tendo em vista a transparência para que seja realizado um procedimento licitatório com procedência íntegra.

A implementação do compliance na administração pública tem sido um tema de crescente relevância no Brasil, visando aprimorar a ética e a gestão governamental. Diversos estudiosos e especialistas têm analisado essa questão, destacando a importância desse enfoque para a administração pública brasileira. Neste contexto, este texto abordará três aspectos relevantes do compliance na administração pública, com base em algumas das fontes citadas.

Em seu artigo "Compliance na Administração Pública: uma necessidade para o Brasil" (COELHO, 2016), Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho destaca a necessidade premente de implementar programas de compliance na administração pública brasileira. Ele argumenta que o compliance pode ser uma ferramenta eficaz para prevenir a corrupção e melhorar a transparência e a eficiência na gestão pública.

Já no artigo "Compliance na administração pública brasileira" (ARAÚJO; SANTOS; XAVIER, 2019), os autores discutem como o compliance pode ser aplicado na administração pública do Brasil. Eles enfatizam a importância de estabelecer uma cultura de integridade e conformidade nas instituições governamentais e destacam a necessidade de adaptar as práticas do setor privado ao contexto público.

Por sua vez, Bruna Toledo Piza Magacho e Melissa Trento, em "LGPD e compliance na Administração Pública: O Brasil está preparado para um cenário em transformação contínua?" (2021), exploram a interseção entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o compliance na administração pública. Elas questionam se o

Brasil está adequadamente preparado para lidar com os desafios em constante evolução relacionados à segurança de dados no setor público.

Esses estudos ressaltam a importância do compliance na administração pública, destacando seus benefícios na prevenção da corrupção, na promoção da ética e na melhoria da eficiência governamental. Além disso, eles apontam para a necessidade de adaptação constante diante das mudanças legislativas e do cenário em evolução. Portanto, a implementação efetiva do compliance na administração pública brasileira continua sendo um desafio e uma área de interesse crítico para garantir uma gestão governamental transparente e ética.

4 DIÁLOGO COMPETITIVO

4.1 DIÁLOGO COMPETITIVO: NOVO INSTRUMENTO USADO NAS LICITAÇÕES

O contexto em que surgiu o diálogo competitivo e que foi implantado na Lei 14.133/21 advém sobretudo do Direito Europeu, no qual já era utilizado desse meio para as tratativas, visando uma conversa inicial, tendo em vista um objetivo geral a ser sanado, posto pela administração contratante, colocando a mesa uma competitividade entre as entidades de iniciativa privada, em busca de ter um procedimento mais vantajoso e benéfico para a administração pública (REZENDE; OLIVEIRA, 2023, p. 225)

Conforme pode-se ver, o art. 6.°, XLII, da Lei 14.133/2021 traz, na letra de lei, que:

Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (BRASIL, 2021).

Evidencia que, nessa modalidade, é visível maior transparência nos procedimentos no qual está envolvido o interesse público, possuindo uma metodologia de contratação pública que permite o diálogo direto entre a administração e os potenciais fornecedores durante o processo licitatório.

Ao contrário dos métodos licitatórios tradicionais, onde as propostas são apresentadas como um todo e não negociáveis, o diálogo competitivo visa fomentar a inovação, a criatividade e a competitividade por meio de um diálogo aberto e transparente. É utilizado quando a administração não possui especificações técnicas detalhadas sobre o objeto do contrato, mas possui necessidades específicas que precisam ser atendidas.

Nesse processo, a administração realiza uma etapa de diálogo com fornecedores pré-selecionados, que podem apresentar suas propostas e soluções para suas necessidades específicas. Nesta etapa, poderão ser feitos esclarecimentos, discussões e ajustes na proposta para aprimorar a solução proposta pelo fornecedor e obter resultados mais favoráveis (MAGACHO; TRENTO, 2021).

O diálogo competitivo enfatiza a interação entre governos e fornecedores, permitindo uma melhor correspondência entre as necessidades do cliente e as capacidades potenciais do fornecedor. Além disso, possibilita o acesso a tecnologias e inovações que podem agregar valor ao objeto do contrato (GABARDO et al., 2015).

No entanto, é importante ressaltar que o diálogo concorrencial requer uma gestão cuidadosa e transparente para garantir a igualdade de tratamento de todos os participantes e evitar favoritismo injusto (LEAL, 2021). Para garantir a fluidez dos processos e a aderência aos princípios de transparência e competitividade, é necessário estabelecer critérios claros e objetivos nas etapas de seleção e diálogo de fornecedores (BERGAMINI et al., 2021).

Em resumo, o diálogo competitivo representa uma abordagem inovadora nas licitações públicas, cujo propósito é facilitar a interação e o intercâmbio de informações entre as entidades públicas e os fornecedores, visando à obtenção de soluções mais adequadas e vantajosas para as autoridades. Sua implementação demanda um planejamento e uma gestão cuidadosos, com um foco primordial na busca pelos melhores resultados em termos de transparência, equidade e contratação pública (SANTOS, 2022).

O diálogo concorrencial representa uma modalidade em que a administração pública interage com os fornecedores antes da etapa de apresentação de propostas, com o objetivo de identificar as soluções disponíveis no mercado para atender às suas necessidades. Esse procedimento é adotado quando a administração não consegue

estabelecer previamente as especificações técnicas do objeto da contratação (MAGACHO; TRENTO, 2021).

Por outro lado, o diálogo competitivo ocorre após a fase de elaboração das propostas, quando a administração verifica que as soluções disponíveis no mercado são complexas ou inovadoras, demandando ajustes. Nesse cenário, a administração realiza um diálogo com os licitantes para aprimorar suas propostas, buscando obter a melhor solução possível (Gabardo *et al.*, 2015).

Ambos os procedimentos têm como objetivo principal o aprimoramento da eficiência e da transparência nas contratações públicas, mas são aplicados em momentos distintos do processo licitatório, conforme a natureza do objeto e as necessidades da administração pública (LEAL, 2021).

4.2 EFICIÊNCIA NO DIÁLOGO COMPETITIVO

A integridade desempenha um papel fundamental no diálogo competitivo, contribuindo para a construção de relacionamentos saudáveis e a busca por resultados justos e éticos. No contexto desse processo, a integridade está intrinsecamente relacionada à honestidade, sinceridade e respeito mútuo entre as partes envolvidas. É essencial que todos os participantes sejam transparentes quanto às suas intenções, argumentos e informações apresentadas durante o diálogo, evitando qualquer forma de manipulação, engano ou falsidade (LIMA, 2021).

Além disso, a integridade no diálogo competitivo implica agir de acordo com princípios éticos e valores morais. Isso significa evitar práticas desleais, como difamação, calúnia ou qualquer forma de ataque pessoal, concentrando-se na análise objetiva dos méritos das ideias e argumentos apresentados (AFONSO NETO, 2018).

A integridade também requer a disposição de ouvir atentamente as opiniões contrárias e considerar pontos de vista diferentes, buscando um entendimento comum e a construção de soluções que beneficiem todas as partes envolvidas (SANTOS *et al.*, 2021). Ao promover a integridade no diálogo competitivo, cria-se um ambiente de confiança e respeito mútuo, o que, por sua vez, estimula a colaboração e a busca por resultados éticos e justos.

A eficiência no contexto do diálogo competitivo é um aspecto de extrema importância para aprimorar o processo de contratações públicas e alcançar resultados

mais satisfatórios. Nesse sentido, diversas fontes acadêmicas e especialistas têm abordado a eficiência como um elemento central na análise do diálogo competitivo, destacando seus desafios e potenciais benefícios.

Segundo Santos (2022), a nova Lei de Licitações trouxe consigo a modalidade de diálogo competitivo como uma alternativa aos procedimentos tradicionais. No entanto, a autora ressalta que essa modalidade enfrenta desafios concorrenciais significativos, principalmente no que se refere à eficiência do processo. A busca por maior eficiência no diálogo competitivo requer uma análise crítica dos procedimentos estabelecidos na lei e a identificação de oportunidades para simplificação e agilização dos processos.

Lima (2021) explora a eficiência no contexto da Nova Lei de Licitações e destaca o diálogo competitivo como um dos instrumentos de eficiência previstos na legislação. O autor aponta que a remuneração por desempenho, o contrato de eficiência e o diálogo competitivo são ferramentas que visam aprimorar a eficiência nas contratações públicas. Nesse sentido, o diálogo competitivo representa uma abordagem flexível que pode ser utilizada para alcançar resultados eficazes e econômicos, desde que seja adequadamente implementado.

Por outro lado, Afonso Neto (2018) adota uma visão crítica sobre o diálogo competitivo, classificando-o como um "natimorto" no direito brasileiro. Embora não forneça uma análise detalhada sobre a eficiência, seu questionamento levanta a importância de se avaliar cuidadosamente a efetividade dessa modalidade de licitação em termos de alcançar resultados eficientes e transparentes.

A eficiência também é discutida por Santos et al. (2021) ao abordar a previsão do diálogo competitivo na Nova Lei de Licitações e sua implementação. Os autores ressaltam a necessidade de se buscar eficiência na condução desse tipo de procedimento, destacando que a eficácia do diálogo competitivo está intrinsecamente ligada à sua capacidade de promover a competição justa e transparente.

Além disso, Azevedo (2022) apresenta um comparativo entre a Nova Lei de Licitações de 2021 e a lei anterior de 1993, evidenciando as mudanças que visam aprimorar a eficiência nos processos licitatórios. A análise das alterações na legislação revela o esforço de tornar as contratações públicas mais eficientes e compatíveis com as necessidades da administração pública.

Em suma, a eficiência no diálogo competitivo, como abordada por esses estudiosos e analistas, é uma preocupação central para garantir que essa modalidade de licitação atinja seus objetivos de forma transparente e justa, beneficiando tanto a administração pública quanto as empresas participantes. A busca pela eficiência é um desafio constante e uma prioridade na análise e implementação do diálogo competitivo no contexto da Nova Lei de Licitações.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, procedeu-se a uma análise aprofundada sobre o papel do *compliance* e da integridade no contexto da Nova Lei de Licitações, com um foco particular na modalidade do diálogo competitivo. Buscou-se entender como essas práticas podem influenciar a eficiência e a transparência nas contratações públicas e se confirmaram ou não nossa hipótese inicial. Também é importante reconhecer e refletir sobre as dificuldades encontradas durante a pesquisa.

A questão central que permeou nossa investigação diz respeito à eficiência e à transparência no processo de contratações públicas sob a Nova Lei de Licitações, especificamente no contexto do diálogo competitivo. Como mencionado anteriormente, nossa hipótese sugeria que a incorporação efetiva de práticas de compliance e integridade poderia resultar em processos mais eficientes, redução de riscos de corrupção e maior transparência.

Após uma revisão detalhada da literatura e da legislação pertinente, constatamos que a Nova Lei de Licitações de fato estabeleceu diretrizes claras para a promoção da ética e da integridade nas contratações públicas, especialmente através da modalidade de diálogo competitivo. As fontes consultadas, incluindo autores como Lima (2021), Santos (2022), Dos Santos et al. (2021) e Azevedo (2022), destacam os avanços legislativos nesse sentido.

No entanto, a análise também revelou que a efetiva implementação dessas práticas enfrenta desafios significativos. A normatização é um primeiro passo importante, mas a aplicação na prática é complexa. Dificuldades na conscientização e capacitação dos agentes envolvidos, na criação de uma cultura organizacional voltada para a ética e a integridade, na adaptação dos processos internos das empresas e na fiscalização e monitoramento efetivo das práticas foram identificadas

como obstáculos frequentes. Afonso Neto (2018) levanta a questão da viabilidade do diálogo competitivo no contexto brasileiro, questionando sua eficácia em práticas reais.

Apesar dessas dificuldades, é importante enfatizar que a busca por maior eficiência e transparência nas contratações públicas não é uma empreitada fútil. Como apontado por Lima (2021), a Nova Lei de Licitações apresenta instrumentos valiosos, como o diálogo competitivo, que têm o potencial de promover mudanças positivas no cenário das compras governamentais. A incorporação de princípios éticos e de integridade nas práticas de licitação é fundamental para a construção de um ambiente de confiança e para a garantia de que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável.

Em conclusão, nossa pesquisa confirmou parcialmente a hipótese inicial. A Nova Lei de Licitações estabeleceu a base legal para promover a integridade e o compliance nas contratações públicas, incluindo o diálogo competitivo como um instrumento de eficiência e transparência. No entanto, as dificuldades identificadas durante a pesquisa ressaltam a importância de um esforço contínuo para superar os obstáculos práticos na implementação efetiva dessas práticas.

O tema do *compliance* e da integridade nas contratações públicas é uma área em constante evolução, e futuras pesquisas podem se concentrar em estratégias práticas para superar os desafios identificados. A promoção de uma cultura organizacional ética e a capacitação dos agentes envolvidos são áreas que merecem atenção especial, pois podem desempenhar um papel fundamental na transformação efetiva das práticas de licitação no setor público.

REFERÊNCIAS

AFONSO NETO, Celso de Almeida. Diálogo competitivo: um natimorto no direito brasileiro. *In*: MOTTA, Fabrício. GABARDO, Emerson (coord.). **Limites do controle da administração pública no Estado de Direito**. Curitiba: Íthala, 2018.

ALVES, Yasmim Oliveira. **A inexigibilidade de licitação à luz da Lei n. 14.133/2021-a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2023.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO), Goiás, 2023.

ARAÚJO, Valter Shuenquener; SANTOS, Bruna de Brito André dos; XAVIER, Leonardo Vieira. Compliance na administração pública brasileira. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 19, n. 77, p. 247-272, 2019.

ASSUNÇÃO, Ygor Lopes Ferreira. **A implementação de cláusula impositiva de compliance nas licitações públicas do município de Uberlândia**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

AZEVEDO, Alvaro Dantas de. Comparativo da nova lei de licitações 14.133/2021 com a lei anterior 8.666/1993. 2022. TCC - Repositório Institucional da UFPB - Campus I - Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) Departamento de Finanças e Contabilidade CCSA - TCC - Ciências Contábeis, Paraíba, 2022.

BERGAMINI, José Carlos Loitey *et al.* **Compliance na Administração Pública Direta**: aprimoramento da ética na gestão pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 30 set 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Presidência da República: Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 30 set 2023.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre; ZILIOTTO, Mirela Miró. A obrigatoriedade de compliance nas contratações públicas pela nova lei de licitações. *In*: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson (Coords.). **O direito administrativo do pós-crise**. Curitiba: Ithala, 2021. p. 377-391

COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto. Compliance na Administração Pública: uma necessidade para o Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 01, p. 75-95, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book.

FREITAS, Zilda Marines Ramos. **A nova lei de licitações**: uma análise sobre o controle das contratações públicas. 2022.

GABARDO, Emerson et al. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 15, n. 60, p. 129-147, 2015.

LEAL, Rogério Gesta. Controle de integridade e administração pública: sinergias necessárias. **Sequência (Florianópolis)**, p. 148-169, 2021.

LIMA, Diogo Leonardo Rocha de. **Instrumentos de eficiência na nova lei de licitações e contratos:** remuneração por desempenho, contrato de eficiência e diálogo competitivo. 2021.

MADEIRA, Raíssa Chaves Salgado. **Vantagens e desvantagens da realização preferencial de licitações sob a forma eletrônica:** análise a partir da mudança do marco legal propiciada lei nº 14.133/2021. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

MAGACHO, Bruna Toledo Piza; TRENTO, Melissa. LGPD e compliance na Administração Pública: O Brasil está preparado para um cenário em transformação contínua dando segurança aos dados da população? É possível mensurar os impactos das adequações necessárias no setor público. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas**, v. 2, n. 2, p. 7-26, 2021.

MALLMANN, Carlos Henrique; SILVA, Marcos Felipe. As inovações da Lei nº 14.1332021-(nova lei de licitações). **Revista Unitas**, n. 7, p. 1-15, 2022.

MENDES, Ana Carolina de Oliveira. **O compliance na nova lei de licitações e contratos administrativos**: uma análise jurídica a respeito das exigências relacionadas aos programas de integridade no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

MENDES, Francisco S.; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance**: concorrência e combate à corrupção. Editora Trevisan, 2017.

MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito. **Lei de licitações (14.133/2021):** principais mudanças. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO), Goiás, 2021.

QUEIROZ, José Menezes de. **Inovações no pregão eletrônico em face da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

ROQUE, Pamela Gabrielle Romeu Gomes; POMPEU, Elcio Luis. A nova lei de licitações (lei 14.133/21) e seus aspectos relevantes nas contratações públicas, sob a ótica do gestor. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2022.

SANTOS, Eduarda Militz. Desafios concorrenciais da nova lei de licitações: a modalidade de diálogo competitivo. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 10, n. 2, p. 163-176, 2022.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SILVA, Franciely Lara. Diálogo competitivo: previsão na nova lei de licitações e sua implementação. **Revista Brasileira de Gestão e Engenharia: RBGE**, v. 12, n. 1, 2021.

SILVA, Daniel C.; COVAC, José R. Compliance como boa prática de gestão no ensino superior privado. São Paulo: Saraiva, 2015.